



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13828.000023/2002-11
Recurso n° 159.640 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.492
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente NORMA GONDIM CLETO NASCIMENTO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis as despesas de custeio efetuadas pelo contribuinte, desde que necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e devidamente comprovadas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990. Nesse conceito, não se enquadram gastos com aquisições consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital, tais como aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos.

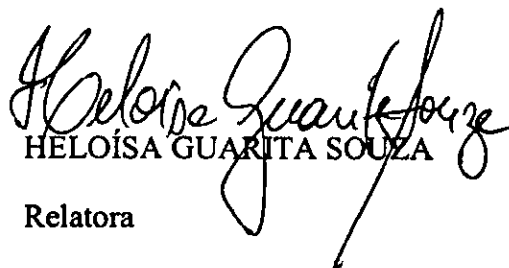
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORMA GONDIM CLETO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer deduções de livro-caixa no valor de R\$ 2.550,05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que proviam parcialmente o recurso para, das citadas despesas, restabelecer apenas aquelas comprovadas por meio de documento fiscal identificando a contribuinte.

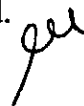

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 09/12) lavrado contra a contribuinte NORMA GONDIM CLETO, inscrita no CPF/MF sob n° 495.278.946-20, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total R\$ 5.486,45, em 26.11.2001, por deduções indevidas no seu Livro Caixa, no ano-calendário de 1999, exercício de 2000. O demonstrativo da infração, às fls. 10, está assim apresentado:

“Dedução indevida a título de livro caixa, valor correto = R\$ 30.344,77. Foram considerados apenas as despesas de consumo indispensáveis a manutenção da fonte produtora. A aquisição de ar condicionado, telefone celular e demais equipamentos ou bens não são dedutíveis, assim como, pintura do imóvel e combustível para o veículo.”

Como fundamento legal, apontou-se o artigo 6º, incisos I a III e parágrafos da Lei n° 8.134/90 e artigo 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei n° 9.250/95.

Intimada em 28.12.2001, por AR (fls. 40), a Contribuinte apresentou sua impugnação em 28.01.2002 (fls. 01/03), em que questiona o seu direito de, como pessoa física, deduzir despesas que seriam possíveis como pessoa jurídica. Relaciona as glosas com as quais não concorda, explicando, uma a uma, a sua natureza e a sua aplicação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, restabelecendo despesas consideradas como material de escritório. Trata-se do acórdão n° 03-18.770, de 13.10.2006 (fls. 235/242).

Intimada em 30.04.2007, por AR (fls. 244), a Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 29.05.2007 (fls. 245/250), acompanhado dos documentos de fls. 251/265, em que procura demonstrar a utilização dos medicamentos cuja despesa com a compra foi glosada em sua atividade profissional. Da mesma forma argumenta em relação às notas fiscais de fotografia e compra de tecidos para uniformes, ressaltando, quanto a esse último item uma orientação da própria Receita Federal que permitiria a dedução. Quanto à pintura do imóvel e troca de poltronas, alega serem despesas necessárias à manutenção de sua clínica, em virtude de exigências das autoridades sanitárias.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto central do presente recurso está na definição da dedutibilidade ou não de despesas lançadas em Livro Caixa por profissional autônomo, frente aos conceitos trazidos nos artigos 75 e 76, do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3.000), que consolidam os artigos 6º, da Lei nº 8.134/90; 4º e 34, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, não está posta à prova, nesse momento, a realidade, a efetividade, de tais despesas, mas, sim, o direito à sua dedutibilidade, frente às suas características.

Trata-se de despesas com compras de medicamentos (Emla Creme, Theracort, Soapex, Kenalog, fórmula e outros), água destilada, instrumental cirúrgico, placa de petri, tecidos para uniformes, fotografias, pintura de imóvel e poltronas. As primeiras foram consideradas indedutíveis pela não comprovação da sua utilização em procedimentos médicos realizados em seu consultório. As despesas com compras de uniformes foram tidas como indedutíveis por falta de previsão legal e as com pintura de imóvel e trocas de poltronas por serem gastos destinados ao ativo imobilizado.

A dedutibilidade de despesas escrituradas em livro caixa está disciplinada nos artigos 75 e 76, do RIR/99, a saber:

"Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48."



"Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º - O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º - O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro."

De início, registro que é matéria pacífica nesse Conselho que cupom fiscal e tickets de caixa não são documentos hábeis a amparar a dedutibilidade da despesa no livro caixa, pela ausência de identificação do comprador. A esse propósito, veja-se, exemplificativamente, o seguinte acórdão:

"DESPESAS LANÇADAS EM LIVRO CAIXA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTA FISCAL SIMPLIFICADA, CUPOM FISCAL, TICKETS - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INÁBIL - A nota fiscal simplificada, assim como o cupom fiscal, não são documentos hábeis para comprovação de despesas dedutíveis lançadas em Livro Caixa, pelo fato de não reunirem elementos capazes de identificar o comprador, os bens adquiridos, o valor da operação, bem como a sua efetividade e necessidade à fonte produtora dos rendimentos." (Acórdão nº 104-23.084, de 06.03.2008, Relator Designado Cons. Nelson Mallmann).

Porém, apesar de algumas das despesas glosadas estarem amparadas em cupom fiscal, ou em notas fiscais simplificadas sem a identificação do comprador, especialmente as compras de medicamentos (vide fls. 66, 74, 77, 88, 104, 118, 122, 131, 137, 139, 143, 147, 148, 150, 175, 179, 185, 186, 189, 194, 208 e 211), esse argumento não foi trazido à baila anteriormente, nem quando a autuação, nem pela autoridade de primeira instância.

Não cabe, pois, nesse momento, a esse Conselho inovar na matéria de mérito, trazendo à lume outros e novos argumentos antes não ventilados, sob pena de cercear o amplo direito de defesa do contribuinte (já que sobre isso em momento algum ela teve oportunidade de se manifestar) e violar o duplo grau de jurisdição. Além disso, decidir por um outro fundamento inexistente nos autos, nesse momento, equivaleria a uma atividade de lançamento, o que é defeso a esse Conselho fazer.

Aliás, de todo modo, vale registrar que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, diferentemente desse Conselho, ao que tudo indica, passou a aceitar os cupom fiscal emitido por terminais de pontos de venda (ECP/PDV). No seu Perguntas e Respostas, item 389 está consignado (www.receita.fazenda.gov.br)



“389 - Podem ser aceites tickets de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes para comprovar despesas no livro Caixa?”

Não. Tais despesas devem estar discriminadas e identificadas para serem comprovadas como necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

O cupom fiscal de caixa eletrónico, emitido por terminais de pontos de venda, é documento hábil para comprovação da despesa, desde que haja perfeita identificação da despesa realizada.”

Feitos esses esclarecimentos iniciais, a matéria será analisada, então, dentro dos contornos delimitados pelo acórdão de primeira instância.

O principal argumento da autoridade julgadora de primeira instância para não aceitar a dedutibilidade das compras de medicamentos, água destilada, instrumental cirúrgico, placa de petri e fotografias foi de que não estaria comprovada a sua aplicação na atividade profissional da contribuinte.

Com o recurso, ao meu ver, está comprovado que a contribuinte é médica, da especialidade da dermatologia, desenvolvendo suas atividades em uma clínica ambulatorial (vide docs. da vigilância sanitária de fls. 264/265 e um relatório de procedimentos médicos de fls. 279).

Também vieram aos autos laudos técnicos explicativos do uso daqueles medicamentos e de alguns procedimentos realizados em consultórios (fls. 251/257).

Não cabe a esse Conselho examinar se, de fato e concretamente, os medicamentos e material de esterilização constantemente adquirido pela contribuinte são utilizados na sua atividade profissional. Tudo leva a crer que sim, ainda mais pelos documentos trazidos com o recurso.

Desse modo, entendo suprida a condição posta em primeira instância para a sua dedutibilidade, demonstrando-se que podem, sim, tais aquisições serem consideradas necessárias à manutenção da fonte produtora, sendo utilizadas diretamente na atividade profissional da contribuinte, caracterizando-se, portanto, como despesas de custeio.

Da mesma forma, diga-se em relação aos constantes e contínuos gastos com fotografia, inclusive, em valores aproximados e sempre do mesmo prestador. Considerando sua especialidade em dermatologia, é notória a utilização de fotos para o acompanhamento de tratamentos. Portanto, independentemente dos aspectos extrínsecos dos documentos fiscais que amparam essa despesa - posto que não questionados antes - restabeleço também as despesas com fotografias.

Na mesma linha está a despesa, de R\$ 17,40 (fls. 130) de “tecido chamoá branco”, destinado, segundo a contribuinte para a confecção de uniforme. Entendo que tal gasto também se enquadra no conceito de despesa de custeio, pois é notório que os funcionários de uma clínica médica usam uniformes diferenciados, normalmente brancos, até mesmo como uma forma de asseio especial que a atividade médica exige. Não me parece que se trate propriamente de “roupas especiais” a que se refere o Perguntas e Respostas da Receita



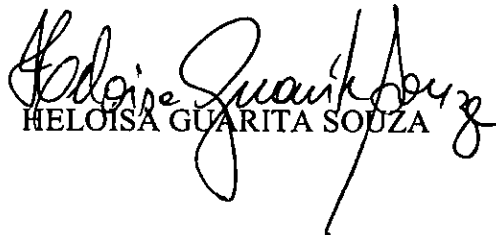
Federal, item 395¹. Constitui-se, tão somente, em uma despesa que está vinculada à atividade da Recorrente, mantendo lógica e coerência com ela (inclusive no tocante ao seu valor).

Por isso, entendo que essa glosa também deve ser afastada.

Diferentemente concluo em relação à pintura do imóvel e compra de poltronas. Caracterizam-se tais gastos como investimentos em ativo imobilizado, não estando dentro das despesas autorizadas pela legislação pátria para serem deduzidas no livro caixa. Nessa parte, nada a acrescentar ao que já foi decidido em primeira instância.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para o fim de restabelecer as despesas com as compras de medicamentos, água destilada, instrumental cirúrgico, placa de petri, fotografias e tecido para uniforme, no valor total de R\$ 2.550,05 (partindo-se das informações constantes no acórdão de primeira instância).

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


HELOISA GUARITA SOUZA

¹ 395 — O profissional autônomo pode deduzir as despesas com aquisição de livros, jornais, revistas, roupas especiais etc.?

Sim, caso o profissional exerça funções e atribuições que o obriguem a comprar roupas especiais e publicações necessárias ao desempenho de suas funções e desde que os gastos estejam comprovados com documentação hábil e idônea e escriturados em livro Caixa.

(Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)